

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 686 /94-PMM

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA no âmbito da Prefeitura Municipal de Macapá, nos casos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA no âmbito da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 2º - A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA, terá como objetivo observar e relatar condições de riscos nos ambientes de trabalho, solicitar medidas para eliminar os riscos existentes, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho e ao empregador o resultado da discussão e orientar os trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

Art. 3º - A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho e o serviço médico da Secretaria de Saúde-SEMS, ficam responsáveis da execução dos mapas internos de acidentes no trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resultados de cada mapa deverão ser divulgados no interior de cada setor de trabalho e servirão de base para a CIPA negociar diretamente com o chefe do Executivo, as correções necessárias à segurança nos locais de trabalho.

RECERBI COPIA.

[Handwritten signature] 18/07/94

[Handwritten signature]

-segue-



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 686 /94-PMM fls. 02

Art. 4º - A CIPA será composta de representantes do Prefeito e dos funcionários Municipais, obedecendo critérios que permitam estar representada a maior parte dos setores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição dos membros da CIPA, será obrigatório a representação dos setores que ofereçam maior risco ou que apresente maior número de acidentes.

Art. 5º - Será criada uma Comissão Provisória para elaboração do Regimento Interno no prazo de 30 dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Organizada a CIPA, a mesma deverá ser registrada no órgão regional do Ministério do Trabalho logo após as eleições mediante requerimento ao Delegado Regional do Trabalho, acompanhado de cópias das atas da eleição e da instalação e posse, contendo o calendário anual das reuniões ordinárias da CIPA, constado dia, mês, hora e local de realização das mesmas.

Art. 7º - As eleições da CIPA serão realizadas após a elaboração do Regimento Interno, obedecendo os seguintes critérios:

I - os membros titulares da CIPA, designados pelo Prefeito, não poderão ser reconduzidos para mais de dois mandatos;

II - os representantes dos funcionários, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto;

III - assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados;

IV - em caso de empate, assumirá o candidato que tiver maior tempo no setor de trabalho;

V - os demais candidatos assumirão a condição de suplentes, obedecendo a ordem decrescente de votos recebidos;

Suplentes

-segue-



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 686 /94-PMM..... fls. 03

VI - os candidatos votados e não eleitos como titulares ou suplentes, deverão ser relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando sua nomeação posterior, em caso de vigência de suplente;

VII - a eleição será realizada durante o expediente normal e será obrigatório, devendo ter a participação de no mínimo, a metade mais um do número de funcionário;

VIII - para cada eleição haverá uma folha de votação que ficará arquivada na sede da CIPA por um período mínimo de 03 (três) anos;

IX - o mandato dos membros da CIPA terá duração de 01 (um) ano, permitida uma reeleição;

X - os membros suplentes que durante seu mandato tiverem participado de menos da metade das reuniões da CIPA, não terão direito a reeleição;

XI - os membros da CIPA, eleitos e designados para um novo mandato, serão empossados automaticamente no 1º (primeiro) dia após o término do mandato anterior;

XII - o Prefeito designará, anualmente, dentre os seus representantes titulares, o Presidente da CIPA;

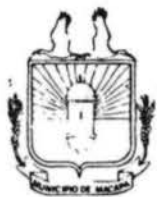
XIII - o Vice-Presidente da CIPA será escolhido pelos representantes dos funcionários, dentre os seus titulares;

XIV - o Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais ou afastamento temporários;

Art. 8º - O disposto nesta Lei, aplica-se aos órgãos ligados direta e indiretamente na administração pública Municipal.

Rapelli

-segue-



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 686 /94-PMM fls. 04


Art. 9º - O citado no Parágrafo Único do artido 4º que trata da composição da CIPA, o número de membros titulares e suplentes, serão definidos quando da elaboração regimental e estatutária.

Art. 10 - A regulamentação desta Lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de julho de 1.994.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ